

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Estado da Bahia

Av. Getúlio Vargas N° 516, Fone: 281 - 1225, Fax: 281 - 3052 - CEP. 45600-000

PROJETO DE LEI N° 21 /94

APROVADO NA SESSÃO 990º
DE 22/11/94 POR UNANIMIDADE
VOTOS: 27/27
MESA DA C.M.P.A. 22/11/94

Dispõe sobre a autorização para que Microempresas e Empresas de pequeno porte funcionem nas residências de seus titulares e dá outras providências.

PRESIDENTE
A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO APROVA:

Art. 1º - As Microempresas e Empresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que:

- I - não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;
- II - não estejam situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;
- III - não ocupem faixas ou áreas "edificação proibida";
- IV - não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade do condomínio.

Parágrafo 1º - O funcionamento de atividades em unidades multifamiliares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade.

Parágrafo 2º - Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de quaisquer atividades, observado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 3º - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando:

- I - a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outros de ordem pública;

- II - forem infringidas disposições relativas ao controle de poluição ou causar incômodos à vizinhança ou danos e prejuizos ao meio ambiente;
- III - comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência pelo titular da empresa.

Art. 2º - Não será concedida autorização para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

- I - estabelecimento de ensino;
 - II - clínicas médicas ou veterinárias com internações;
 - III - comércio de produtos químicos ou combustível;
 - IV - bancos de sangue ou laboratórios de análise clínica;
 - V - comércio de armas, munições e fogos de artifícios.

Art. 3º - Serão consideradas Micro-Empresa e Empresa de pequeno porte aquelas que possuam até 2 (dois) empregados.

Art. 4º - Os imóveis ocupados pelas Micro-Empresa ou Empresa de pequeno porte serão considerados residenciais para efeito de lançamento e cobrança de Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbano - IPTU enquanto atenderem ao disposto no art 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Os benefícios da presente Lei não serão direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação do uso residencial para comercial.

Art. 5º - O poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1994.

Atesto o Recobimento Paulo 21/94

Em 17 de outubro de 1994

Frances H. Pease

Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Estado da Bahia

Rv. Getúlio Vargas N° 516, Fone: 281 - 1225, Fax: 281 - 3062 - CEP. 48600-000

EXMO. SR.
Edson Oliveira Santos
M.D. - Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso
NESTA.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /94

Modifica o Art. 3º do Projeto de Lei nº 21/ 94, de autoria do Vereador José Ivan Dias, que dispõe sobre a autorização para que as Microempresas e empresas de pequeno porte funcionem nas residências de seus titulares e dá outras providências.

Art. 3º. - Serão consideradas Microempresas e Empresas de pequeno porte aquelas que possuam faturamento anual de até 96.000 UFIR's ou 8.000 UFIR's mensais.

Parágrafo Único. - Os valores pré-estabelecidos poderão ser alterados em conformidade com a Legislação Federal.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1994.

Edson Oliveira Santos
- Vereador -

Atesto o Recibimento Projet. nº 365/94.

Em 21 de 11 de 1994.

Eduardo Oliveira Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia

Rua Getúlio Vargas N° 516, Fone: 281 - 1225, Fax: 281 - 3082 - CEP: 45600-000

**EXMO. SR.
Edson Oliveira Santos
M.D. - Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso
NESTA.**

EMENDA ADITIVA N° 02 /94

Adiciona-se um artigo ao Projeto de Lei nº 21/94, de autoria do Vereador José Ivan Dias que dispõe sobre a autorização para que Microempresas e Empresas de pequeno porte funcionem nas residências de seus titulares e dá outras providências, que terá a seguinte redação:

Art. 5º. - Para que a Empresa seja beneficiada pelos efeitos desta Lei, será necessário um prévio diagnóstico e subsequente autorização do serviço de apoio às Micro e pequenas Empresas da Bahia - SEBRAE - Bahia, através do Escritório de Paulo Afonso.

Atesto o Recobrimento Prcet. mo 366/94.

Em 93 de 13 de 1994

bba
Barbara

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1994.

Edson Oliveira Santos
- Vereador -